



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 153.769 - RJ (2009/0224410-1)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : MARIA IGNEZ LANZELLOTTI BALDEZ KATO - DEFENSORA PÚBLICA E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : ÉDSON DA SILVA MACIEL

EMENTA

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO PELO MOTIVO FÚTIL. INDÍCIOS SUFICIENTES PARA RECONHECIMENTO DA QUALIFICADORA. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. ORDEM DENEGADA.

1. A qualificadora do motivo fútil para o cometimento do crime de homicídio encontra suporte nas provas carreadas no caderno processual, em especial, com base no depoimento das testemunhas, na relação de proximidade entre a vítima e o Paciente e, ainda, em virtude do local onde aconteceram os fatos.

2. É certo que as qualificadoras – como o motivo fútil –, só podem ser excluídas quando, de forma incontroversa, mostrarem-se absolutamente improcedentes, sem qualquer apoio nos autos – o que não se vislumbra *in casu* –, sob pena de invadir a competência constitucional do Tribunal do Júri.

3. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) e Gilson Dipp votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 22 de novembro de 2011 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 153.769 - RJ (2009/0224410-1) (f)

IMPETRANTE : MARIA IGNEZ LANZELLOTTI BALDEZ KATO - DEFENSORA
PÚBLICA E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : ÉDSON DA SILVA MACIEL

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de *habeas corpus*, sem pedido de liminar, impetrado em favor de ÉDSON DA SILVA MACIEL, pronunciado pelo crime de homicídio qualificado, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, proferido em sede de recurso em sentido estrito, cuja a ementa é a seguinte:

"EMENTA - JÚRI - HOMICÍDIO QUALIFICADO PELO MOTIVO FÚTIL - PRONÚNCIA - PROVA DA MATERIALIDADE - CONFISSÃO JUDICIAL - RECURSO DEFENSIVO PRETENDENDO O AFASTAMENTO DA QUALIFICADORA - PROVA TESTEMUNHAL AUTORIZADORA DE TAL RECONHECIMENTO - FATO OCORRIDO EM UM ALMOÇO DE CHURRASCO NA RESIDÊNCIA DA VÍTIMA - MORTE POR GOLPE DE ARMA BRANCA - DISCUSSÃO EM RAZÃO DE COBRANÇA DE DINHEIRO - NA DÚVIDA DEVE SER MANTIDA A PRONÚNCIA INTEGRALMENTE COM APRECIACÃO DO JUIZ NATURAL - RECURSO DESPROVIDO." (fl. 48)

Os Impetrantes sustentam que "[...] a simples existência de relação de amizade entre paciente e vítima não é condição suficiente, por si só, para caracterizar um homicídio como fútil" (fl. 05).

Ainda quanto a esse ponto, acrescentam os Impetrantes que o depoimento das testemunhas dão conta de que houve uma briga entre o Paciente e a vítima, por conta de dinheiro recebido pela construção de uma obra, e não repartido entre eles.

Afirmam que o prévio embate verbal e a luta física ocorrida antes do homicídio afastariam a qualificadora do motivo fútil aplicado ao crime de homicídio.

Por estarem devidamente instruídos os presentes autos, foram dispensadas as informações ao Tribunal Impetrado.

O Ministério Público Federal opinou pelo não-conhecimento do writ, em parecer de fls. 55/60, resumido pelo teor da seguinte ementa, *in verbis*:

"Habeas Corpus. Homicídio Qualificado. Impetração visando ao afastamento da qualificadora de motivo fútil inserida na sentença de pronúncia. Pedido cuja análise demandaria o exame de fatos e provas, o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que é inviável em sede de habeas corpus.

*Parecer pelo **não-conhecimento** do writ." (fl. 55; constam grifos no original.)*

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 153.769 - RJ (2009/0224410-1) (f)

EMENTA

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO PELO MOTIVO FÚTIL. INDÍCIOS SUFICIENTES PARA RECONHECIMENTO DA QUALIFICADORA. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. ORDEM DENEGADA.

1. A qualificadora do motivo fútil para o cometimento do crime de homicídio encontra suporte nas provas carreadas no caderno processual, em especial, com base no depoimento das testemunhas, na relação de proximidade entre a vítima e o Paciente e, ainda, em virtude do local onde aconteceram os fatos.

2. É certo que as qualificadoras – como o motivo fútil –, só podem ser excluídas quando, de forma incontroversa, mostrarem-se absolutamente improcedentes, sem qualquer apoio nos autos – o que não se vislumbra *in casu* –, sob pena de invadir a competência constitucional do Tribunal do Júri.

3. Ordem denegada.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

O Paciente foi denunciado pela suposta prática do crime de homicídio qualificado pelo motivo fútil, previsto no art. 121, § 2.º, inciso II, do Código Penal (fls. 10/11).

A controvérsia posta em discussão nos presentes autos diz respeito ao reconhecimento, na decisão de pronúncia, da incidência da qualificadora do motivo fútil no crime de homicídio.

Segundo a tese da defesa, esse entendimento estaria contrário à prova dos autos que dão conta de uma prévia discussão e embate físico entre Paciente e vítima.

A esse respeito, a decisão de pronúncia está fundamentada nos seguintes termos, *litteris*:

"[...]"

In casu, a prova testemunhal produzida tanto na fase policial com em juízo, vêm demonstrar que existem indícios suficientes para pronunciar o réu. Dos depoimentos das testemunhas extrai-se os elementos aptos a concluir em sede de pronúncia pela ocorrência das condutas descritas na denúncia, pelo que devem ser analisadas pelo Conselho de Jurados, eis que não se permite, neste momento, adentrar ao mérito da ação.

A qualificadora merece ser reconhecida consoante exposta na denúncia, eis que a conduta do réu apurada na instrução revela em sede de pronúncia a ocorrência das accidentalio delicti ora imputadas na forma



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pretendida pelo Parquet, na medida em que, os depoimentos prestados nos autos reforçam a tese da acusação de que o crime foi cometido (sic) por motivo fútil, tendo em vista que a morte se deu por arma branca (faca), onde a vítima e o réu estavam em um churrasco na residência da vítima, e ambos eram amigos de longa data.

Assim sendo, esta Magistrada entende estarem comprovadas a materialidade do fato e a existência de indícios suficientes de autoria.

ISTO POSTO e por tudo que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a denúncia para PRONUNCIAR EDSON DA SILVA MACIEL, por infração às sanções do artigo 121, parágrafo 2º, inciso II, do Código Penal, por motivo fútil.

[...]." (fls. 31/32; constam grifos no original.)

Em sede de recurso em sentido estrito, o Tribunal local manteve a decisão de pronúncia, adotando os seguintes argumentos, *in verbis*:

"[...]

Insurge-se a defesa técnica tão somente contra o reconhecimento, na pronúncia, da qualificadora do motivo fútil, já que o réu confessou o crime de homicídio.

*Em seu interrogatório o recorrente alega que 'a vítima passou pelo réu e lhe deu um tapa na cara, quando a vítima disse que iria matar o depoente; que a vítima partiu para cima do réu;...que a vítima veio com um pedaço de pau, e o réu estava partindo a carne, (que) pegou a faca do churrasco;...que a vítima foi para cima do depoente para lhe dar uma paulada, quando para se defender o depoente esfaqueou a vítima...'.
Como se vê, a versão interrogatorial conduz a tese de legítima defesa, mas não é contra o não reconhecimento da legítima defesa que se insurge a defesa técnica, até porque a prova testemunhal não confirma tal tese... Disse o interrogando, que 'pegava serviço de pedreiro de obra e chamava a vítima (de quem era amigo há nove anos) para trabalhar juntos; que a vítima perguntou no dia dos fatos ao depoente se seu MARCOS dono de uma obra havia pago, quando o depoente respondeu que seu MARCOS não havia pago, em virtude disso a vítima queria agredir o depoente;que somente houve um tapa da vítima contra o depoente e que o depoente empurrou a vítima, quando a vítima pegou um pedaço de pau para agredir o depoente...'.
Entretanto, a prova testemunhal é no sentido de que o réu, após a discussão sobre o dinheiro pelo serviço na obra, dirigiu-se ao interior da casa e voltou com uma faca embaixo da blusa, e 'sacou a pecheira (sic) e enfiou na vítima por quatro vezes' (fls. 89/90).*

É sabido que nesta fase procedimental, as qualificadoras somente devem ser retiradas quando manifestamente improcedentes, o que não é o caso dos autos, devendo, pois, ser apreciada pelo Conselho de Sentença.

[...]." (fls. 49/50; sem grifos no original.)

Como se vê, a qualificadora do motivo fútil para o cometimento do crime de homicídio encontra suporte nas provas carreadas no caderno processual, em especial, com base



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

no depoimento das testemunhas, na relação de proximidade entre a vítima e o Paciente e, ainda, em virtude do local onde aconteceram os fatos.

Além disso, é certo que as qualificadoras – como o motivo fútil –, só podem ser excluídas quando, de forma incontroversa, mostrarem-se absolutamente improcedentes, sem qualquer apoio nos autos – o que não se vislumbra *in casu* –, sob pena de invadir a competência constitucional do Tribunal do Júri. Neste sentido:

"HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. NULIDADE. RETIRADA DO ACUSADO DA SALA DE AUDIÊNCIAS. CONSTRANGIMENTO À TESTEMUNHA. ART. 217 CPP. PRESENÇA DO DEFENSOR. DEFESA E CONTRADITÓRIO RESPEITADOS. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA.

[...]

PRONÚNCIA. QUALIFICADORA. MOTIVO FÚTIL. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. SOBERANIA DOS VEREDICTOS. COMPETÊNCIA DO CONSELHO DE SENTENÇA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

1. Em respeito ao princípio do juiz natural, somente é possível a exclusão das qualificadoras na decisão de pronúncia quando manifestamente improcedentes e descabidas, porquanto o juízo acerca da sua caracterização ou não deve ficar a cargo do Conselho de Sentença (Precedentes).

2. Na presente hipótese, a decisão de pronúncia demonstrou a materialidade do crime e os indícios de autoria assestados ao paciente, fundamentados no conjunto fático-probatório produzido nos autos, tendo, ainda, o Juízo Singular concluído pela existência de indícios suficientes para imputação da qualificadora ao paciente, atribuindo, por fim, ao Conselho de Sentença a incumbência de decidir acerca de sua caracterização ou não.

3. Cabe ressaltar que a aludida qualificadora foi reconhecida pelo Tribunal do Júri, por maioria de 5 (cinco) votos a 2 (dois), circunstância que evidencia a ausência de plausibilidade do alegado, motivo pelo qual não se vislumbra qualquer constrangimento ilegal suportado pelo paciente.

[...]

4. Ordem parcialmente concedida tão-somente para afastar a exasperação da pena-base do paciente efetuada em razão da agravante da reincidência, fixando-lhe a reprimenda de 12 (doze) anos de reclusão, mantido, no mais, o acórdão vergastado." (HC 100.641/RJ, 5.^a Turma, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe de 16/11/2010; sem grifos no original.)

No caso dos autos, a decisão de pronúncia explicitou que, de acordo com o depoimento das testemunhas, *"reforçam a tese da acusação de que o crime foi cometido (sic) por motivo fútil, tendo em vista que a morte se deu por arma branca (faca), onde a vítima e o réu estavam em um churrasco na residência a vítima, e ambos eram amigos de*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

longa data" (fl. 31).

Ante o exposto, DENEGO a ordem de *habeas corpus*.

É o voto.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2009/0224410-1

HC 153.769 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20082060144170 627 6272009

EM MESA

JULGADO: 22/11/2011

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. HELENITA AMELIA CAIADO DE ACIOLI

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MARIA IGNEZ LANZELLOTTI BALDEZ KATO - DEFENSORA PÚBLICA E
OUTRO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PACIENTE : ÉDSON DA SILVA MACIEL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) e Gilson Dipp votaram com a Sra. Ministra Relatora.